

(Organizadoras)

Carla Ribeiro Volpini Silva
Júlia Péret Tasende Tarsia

Observação escrita referente ao
pedido de parecer consultivo da

REPÚBLICA DA COLÔMBIA E DA REPÚBLICA DO CHILE

à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre

EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E DIREITOS HUMANOS



Co-funded by the
Erasmus+ Programme
of the European Union

UFMG
UNIVERSIDADE FEDERAL
DE MINAS GERAIS



CENTRO DE EXCELÊNCIA
JEAN MONNET



EXPERT
EDITORA DIGITAL

Diante da crise climática planetária, Colômbia e Chile solicitaram à Corte Interamericana de Direitos Humanos uma Opinião Consultiva sobre os deveres dos Estados na proteção de direitos fundamentais ameaçados pelas consequências da mudança climática e da perda de biodiversidade.

Em resposta a esse chamado, um coletivo composto exclusivamente por mulheres atuantes no Direito em Minas Gerais apresentou este parecer jurídico como *amicus curiae* à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O documento sustenta que as mudanças climáticas não são apenas um problema ambiental, mas um fenômeno que compromete o exercício de direitos como vida, saúde, moradia, alimentação e acesso à água. Esses impactos recaem com mais força sobre populações historicamente vulnerabilizadas: mulheres, crianças, povos indígenas, afrodescendentes e comunidades tradicionais.

Com base no Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente, o parecer defende que os Estados devem agir com base em princípios como precaução, prevenção, não-discriminação e cooperação internacional. Argumenta-se também que países historicamente mais responsáveis pelas emissões devem assumir compromissos mais ambiciosos de apoio ao Sul Global.

Destaca-se ainda a importância de uma abordagem interseccional e da análise do racismo ambiental, fundamentais para compreender como diferentes marcadores sociais agravam a exclusão frente aos impactos climáticos.

Com essa intervenção, este coletivo de mulheres reforça a urgência de uma interpretação progressista e transformadora da Convenção Americana, capaz de promover uma justiça climática enraizada nos direitos humanos.



Co-funded by the
Erasmus+ Programme
of the European Union



CENTRO DE EXCELÊNCIA
JEAN MONNET

UFMG

UNIVERSIDADE FEDERAL
DE MINAS GERAIS



EXPERT
EDITORA DIGITAL

Observação escrita referente ao
pedido de parecer consultivo da

REPÚBLICA DA COLÔMBIA E DA REPÚBLICA DO CHILE

à Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre

EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E DIREITOS HUMANOS

Direção Executiva: Luciana de Castro Bastos
Direção Editorial: Daniel Carvalho
Diagramação e Capa: Editora Expert
A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

Financiado pela União Europeia. Os pontos de vista e as opiniões expressas são as do(s) autor(es) e não refletem necessariamente a posição da União Europeia ou da Agência de Execução Europeia da Educação e da Cultura (EACEA). Nem a União Europeia nem a EACEA podem ser tidos como responsáveis por essas opiniões.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

SILVA, Carla Ribeiro Volpini.

TÁRSIA, Júlia Péret Tasende.

Observação Escrita / organizada por Carla Ribeiro Volpini Silva e Júlia Péret Tasende Târsia. – Belo Horizonte, MG: Editora Expert, 2025.

64 p.

ISBN: 978-65-6006-201-6

Escrita. Metodologia de pesquisa. Observação (Pesquisa). Narrativa.

Direitos humanos. Terapia pela escrita.

I. Silva, Carla Ribeiro Volpini, org. II. Târsia, Júlia Péret Tasende, org. III.

Título.

CDD: 808.02

CDU: 001.8:808

Índices para catálogo sistemático:

Escrita / Metodologia / Observação – 808.02 / 001.8:808

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br
contato@experteditora.com.br





Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanco Mestre
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola.
Superior de Desporto de Rio Maior, Escola.
Superior de Comunicação Social (Portugal),
The Football Business Academy (Suíça)

Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira
Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre
Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales,
Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

Prof. Dr. César Mauricio Giraldo
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad
Pontificia Bolivariana UPB (Bolívia)

Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG,
e PUC - Minas

Prof. Dr. Gladston Mamede
Advogado e escritor

Prof. Dr. Francisco Satiro
Faculdade de Direito da USP - Largo São
Francisco

Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza
Universidad de Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira
PUC - Minas

Prof. Dr. Javier Avilez Martínez
Universidad Anahuac, Universidad
Tecnológica de México (UNITEC), Universidad
Del Valle de México (UVM) (México)

Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha
Universidade Federal da Bahia - UFBA

Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino
UniCEUB e UniEuro, Brasília, DF.

Prof. Dr. Luciano Timm
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

Prof. Dr. Mário Freud
Faculdade de direito Universidade
Agostinho Neto (Angola)

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra
Universidad Continental sede Huancayo,
Universidad Sagrado Corazón (UNIFE),
Universidad Cesar Vallejo, Lima Norte (Peru)

Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues
Centro Universitário Unihorizontes
e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior
PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
PUC - Minas

Prof. Dr. Thiago Penido Martins
Universidade do Estado de
Minas Gerais - UEMG

AUTORAS

ALANA CARVALHO MIRANDA

Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, com ênfase em Estudos Europeus. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2023). Pesquisadora do Centro de Excelência Europeu Jean Monnet da UFMG. E-mail: alanacarvalhom@gmail.com

ANAINÉ ANIKUALO TAUKEANE

Indígena do Povo Kurâ - Bakairi e Pankararu, Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: anikualo@gmail.com

CARLA RIBEIRO VOLPINI SILVA

Doutora em Direito Público e Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Coordenadora do Departamento de Direito Público da UFMG. Coordenadora do Centro de Excelência Jean Monnet da UFMG. E-mail: carlavolpini@hotmail.com

CAROLINA BONIATTI PAVESE

Doutora em Relações Internacionais pela London School of Economics, com especialidade em governança global, clima, comércio e gênero. Atuou na Comissão Europeia, no Grantham Research Institute for Climate Change and the Environment. Titular da Cátedra Jean Monnet da União Europeia na ESPM. Atualmente é professora da graduação no Instituto Mauá de Tecnologia e da pós-graduação na FIA e no Centro Universitário Belas Artes. Consultora e comentarista internacional, com participação frequente nos principais veículos de mídia. E-mail: carolina.pavese@maua.br

CAROLINA MENDONÇA SIQUEIRA

Mestre em Direito com área de concentração em Direito Ambiental e Desenvolvimento pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Promotora de Justiça no Estado de Minas Gerais. E-mail: carolmsiqueira@yahoo.com.br

DANIELA BERTOTTI

Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2007), mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2009) e doutora em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2017). Professora no curso de Relações Internacionais da ESPM/SP. E-mail: dnbertotti@gmail.com

HELENA VILARINHO LIMA DA SILVA

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e pesquisadora nas áreas de Direito Internacional Público e Relações Internacionais, com ênfase nos direitos humanos. Membro do Centro de Excelência Jean Monnet da Faculdade de Direito da UFMG. E-mail: helenavilarinhoformal@outlook.com

JÚLIA PÉRET TASENDE TÁRSIA

Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Doutoranda em Direito Internacional e Relações Internacionais pela Universitat Pompeu Fabra (UPF). Pesquisadora Pré-Doutoral pela UPF. Mestre em Direito pela UFMG. Mestre em Direito Transnacional dos Negócios e Uso de Tecnologias Digitais pela Universidad de Santiago de Compostela (USC). Pesquisadora Assistente na Organização Não-Governamental Amazon Conservation Association. E-mail: juperet.jp@gmail.com

LUANA YU LEAL FERREIRA DA SILVA

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pesquisadora nas áreas de Direito Internacional Público, Direito Interamericano e Direito Europeu. Consultora e paralegal em imigração americana. E-mail: luanayusilva@gmail.com.

LUDMYLLA MARIANA ANSELMO

Defensora Pública Federal. Pós-graduada em Direito Público, Direito Penal e em Legal Aspects of Artificial Intelligence. Mestre em Ciências Jurídico-Internacionais pela Universidade de Lisboa, com research trainee na Universidade de Cádiz. Doutoranda em Direito Internacional Público pela Universidade de Barcelona. E-mail: ludmyllamariana@hotmail.com.

AGRADECIMENTOS

Este parecer é fruto do trabalho coletivo de suas autoras: Carla Ribeiro Volpini Silva, Júlia Péret Tasende Társia, Carolina Boniatti Pavese, Alana Carvalho Miranda, Daniela Bertotti, Anaina Anikualo Taukane, Carolina Mendonça Siqueira, Helena Vilarinho Lima da Silva, Luana Yu Leal Ferreira da Silva e Ludmylla Mariana Anselmo. As contribuições de cada uma, por meio de suas trajetórias, saberes e compromissos com a justiça socioambiental e com a proteção dos direitos humanos, foram fundamentais para a construção deste *amicus curiae*. O resultado é um documento que expressa uma visão crítica, plural e interseccional sobre os direitos humanos diante da emergência climática, refletindo a potência de um engajamento coletivo feminista.

Que estejamos sempre comprometidas com a escuta, a ação coletiva e a construção de caminhos jurídicos e políticos capazes de enfrentar as injustiças ambientais com coragem, solidariedade e sensibilidade.

APRESENTAÇÃO

Em 9 de janeiro de 2023, a República da Colômbia e a República do Chile apresentaram à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) um pedido conjunto de Opinião Consultiva com base no artigo 64.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A consulta solicitada visa esclarecer o escopo e os limites das obrigações dos Estados partes no sistema interamericano em face da emergência climática, especialmente no que tange à proteção dos direitos humanos de populações afetadas de maneira desproporcional por seus efeitos, bem como à proteção do meio ambiente enquanto bem coletivo de interesse público regional e global.

Em consonância com o artigo 73.3 do Regulamento da Corte IDH, um coletivo formado exclusivamente por mulheres atuantes em distintas frentes do Direito no estado de Minas Gerais, incluindo pesquisadoras, promotoras de justiça, defensoras públicas, estudantes e docentes universitárias¹, apresentou à Corte o presente parecer jurídico, na qualidade de *amicus curiae*. O grupo buscou contribuir com a interpretação normativa e principiológica da Convenção Americana à luz do agravamento dos impactos ambientais provocados pelas mudanças climáticas, com foco na justiça ambiental, nos direitos das populações vulnerabilizadas e na necessária incorporação de uma abordagem interseccional às obrigações estatais.

A principal tese defendida no documento é a de que as mudanças climáticas não apenas representam uma ameaça ambiental global, mas também configuram um fenômeno de múltiplas dimensões que compromete, de maneira direta e sistêmica, a realização de direitos humanos fundamentais, tais como o direito à vida, à saúde, à moradia adequada, à alimentação, à água potável e à integridade física e cultural. Tais violações são especialmente intensificadas quando se manifestam sobre grupos em situação de vulnerabilidade histórica, como

¹ Ressalta-se que as opiniões apresentadas neste documento refletem exclusivamente a visão pessoal das autoras, não representando, sob qualquer forma, as instituições às quais estão vinculadas.

mulheres, crianças, povos indígenas, comunidades afrodescendentes, camponesas e populações tradicionais, cujas condições de vida, territórios e modos de subsistência estão intrinsecamente ligados ao equilíbrio dos ecossistemas.

Partindo desse reconhecimento, o parecer sustenta que os Estados têm obrigações positivas, de cunho jurídico e político, para prevenir, mitigar e remediar os efeitos adversos das mudanças climáticas, baseando-se nos princípios do Direito Internacional do Meio Ambiente e do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Entre esses princípios, destacam-se: o princípio da precaução, que impõe a obrigação de agir mesmo na ausência de certeza científica plena diante do risco de danos irreversíveis; o da prevenção, que exige do Estado medidas proativas para evitar a degradação ambiental; e o da não-discriminação, aplicado à garantia de que políticas públicas ambientais não acentuem desigualdades estruturais.

O parecer enfatiza ainda o princípio da cooperação internacional, segundo o qual os Estados devem agir de forma coordenada e solidária na proteção de bens jurídicos transfronteiriços, como o clima global e a biodiversidade. Tal dever se torna ainda mais evidente quando se considera a responsabilidade histórica dos países industrializados pelas emissões acumuladas de gases de efeito estufa. Neste contexto, argumenta-se que os Estados com maior contribuição histórica para o aquecimento global devem assumir compromissos reforçados de financiamento climático, transferência de tecnologia e apoio à adaptação em países do Sul Global, muitos dos quais contribuem pouco para o fenômeno climático, mas enfrentam seus efeitos de maneira desproporcional.

Outro eixo central do *amicus* é a incorporação da noção de racismo ambiental como categoria analítica essencial para compreender a distribuição desigual dos riscos e danos ambientais. O documento argumenta que a emergência climática não afeta todos os corpos, territórios e comunidades da mesma forma: populações racializadas e marginalizadas, frequentemente situadas em áreas periféricas e com menor acesso a serviços públicos essenciais, são as mais

expostas a enchentes, secas, insegurança alimentar, deslocamentos forçados e doenças relacionadas à degradação ambiental. Sob este enfoque, especial ênfase foi a propositura de uma abordagem interseccional para a análise dos impactos climáticos, reconhecendo que gênero, raça, classe social, deficiência, orientação sexual e outros marcadores sociais da diferença não operam de forma isolada, mas se entrelaçam para produzir formas específicas de vulnerabilidade e exclusão. A interseccionalidade é apresentada como metodologia necessária para o desenho de políticas climáticas sensíveis às realidades complexas dos territórios latino-americanos, historicamente marcados por desigualdades estruturais e legados coloniais.

O parecer também avança na defesa dos direitos das gerações futuras, destacando a necessidade de os Estados incorporarem o princípio da equidade intergeracional em suas políticas climáticas. Tal princípio impõe um dever que transcende os interesses imediatos da presente geração, garantindo que os recursos naturais e os serviços ecossistêmicos sejam preservados para a fruição das gerações vindouras.

Além disso, reforça-se a importância da participação pública como componente essencial da governança ambiental democrática. O acesso à informação ambiental, a consulta livre, prévia e informada às comunidades afetadas e o direito à participação significativa na formulação, implementação e monitoramento de políticas ambientais são tratados como garantias procedimentais indispensáveis para a efetivação de direitos substantivos. Nesse sentido, o Acordo de Escazú (2018) é destacado como instrumento normativo fundamental para a concretização de uma governança ambiental inclusiva, transparente e baseada na justiça.

Assim, ao apresentar este *amicus curiae*, o coletivo de mulheres mineiras reafirma a centralidade do vínculo entre clima e direitos humanos e convoca a Corte Interamericana a adotar uma interpretação robusta, progressiva e interseccional da Convenção Americana, apta a responder aos desafios jurídicos e éticos impostos pela crise climática global. Acredita-se que a Corte IDH, ao incorporar

essas dimensões em sua futura Opinião Consultiva, poderá contribuir decisivamente para o fortalecimento do marco normativo regional de proteção socioambiental e para a promoção de uma justiça climática verdadeiramente inclusiva.

SUMÁRIO

Agradecimentos.....	11
Apresentação.....	13
Introdução.....	19
Contexto Regional e Importância da Presente Consulta.....	23
Respostas Às Perguntas Da Opinião.....	27
A. Sobre as obrigações estatais derivadas dos deveres de prevenção e garantia dos direitos humanos vinculadas à emergência climática.	27
B. Sobre as obrigações estatais de preservar os direitos à vida e à sobrevivência diante da emergência climática à luz do estabelecido pela ciência e os direitos humanos.	40
C. Sobre as obrigações diferenciadas dos Estados com respeito aos direitos das crianças e as novas gerações frente à emergência climática.	48
D. Sobre as obrigações estatais oriundas dos processos de consulta e judiciais relacionados à emergência climática.	54
E. Sobre as obrigações convencionais de proteção e prevenção relacionadas às pessoas defensoras do meio ambiente e do território, bem como às mulheres, aos povos indígenas e às comunidades afrodescendentes no âmbito da emergência climática.....	57
F) Sobre as obrigações e responsabilidades compartilhadas e diferenciadas de direitos dos Estados frente à emergência climática.....	62

INTRODUÇÃO

Trata-se de Opinião Consultiva solicitada em 9 de janeiro de 2023 em conjunto pela República do Chile (Chile) e pela República da Colômbia (Colômbia), em suas qualidades de Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), com fundamento no artigo 64, §1º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica).

A Opinião Consultiva solicitada tem como objeto o esclarecimento sobre o alcance das obrigações estatais em relação à emergência climática no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que tenham em consideração, em especial, os efeitos diferenciados dessa emergência sobre pessoas e grupos populacionais de diversas regiões, bem como à proteção ao meio ambiente e ao nosso planeta.

Mais especificamente, de acordo com a consulta formulada, as perguntas realizadas se dividiram em seis seções (A, B, C, D, E, F), da forma que se segue:

A. Sobre as obrigações estatais derivadas dos deveres de prevenção e garantia dos direitos humanos vinculadas à emergência climática.

1. Qual é o alcance do dever de prevenção dos Estados diante de fenômenos climáticos gerados pelo aquecimento global, incluindo eventos extremos e eventos de desenvolvimento lento, de acordo com as obrigações convencionais interamericanas à luz do Acordo de Paris e o consenso científico que recomenda não aumentar a temperatura global além de 1,5°C?

2. Em particular, quais são as medidas que os Estados devem adotar para minimizar o impacto dos danos causados pela emergência climática, à luz das obrigações estabelecidas na Convenção Americana? Diante disso, quais medidas diferenciadas devem ser adotadas em relação a populações em situação de vulnerabilidade ou considerações interseccionais?

2.A. Quais são as obrigações que um Estado deve adotar para implementar sua obrigação de (i) regulamentar, (ii) monitorar e fiscalizar; (iii) requerer e aprovar estudos de impacto social e ambiental, (iv) estabelecer planos de contingência e (v) mitigar as atividades dentro de sua jurisdição que agravem ou possam agravar a emergência climática?

2.B. Quais princípios devem inspirar as ações de mitigação, adaptação e respostas às perdas e danos gerados pela emergência climática nas comunidades afetadas?

B. Sobre as obrigações estatais de preservar os direitos à vida e à sobrevivência diante da emergência climática à luz do estabelecido pela ciência e os direitos humanos.

1. Qual alcance deve ser dado pelos Estados a suas obrigações convencionais em relação à emergência climática, no que se refere a: i) a informação ambiental para que todas as pessoas e comunidades, incluindo aquela vinculada à emergência climática; ii) as medidas de mitigação e adaptação climática a serem adotadas para atender a emergência climática e os impactos dessas medidas, incluindo políticas específicas de transição justa para os grupos e pessoas particularmente vulneráveis ao aquecimento global; iii) as respostas para prevenir, minimizar e abordar as perdas e danos econômicos e não econômicos associados aos efeitos adversos da mudança climática. iv) a produção de informação e o acesso à informação sobre os níveis de emissão de gases de efeito, contaminação do ar, desflorestamento e forças meteorológicas de curta duração, análise sobre os setores ou atividades que contribuem para as emissões ou outros; e v) a determinação de impactos sobre as pessoas, tais como a mobilidade humana -migração e deslocamento forçado-, violações à saúde e à vida, perdas não econômicas, etc.?

2. Em que medida o acesso à informação ambiental constitui um direito cuja proteção é necessária para garantir os direitos à vida, à propriedade, à saúde, à participação e ao acesso à justiça, entre outros

direitos afetados negativamente pela mudança climática, de acordo com as obrigações estatais estabelecidas na Convenção Americana?

C. Sobre as obrigações diferenciadas dos Estados com respeito aos direitos das crianças e as novas gerações frente à emergência climática

1. Quais são a natureza e o alcance da obrigação de um Estado Parte de adotar medidas oportunas e efetivas frente à emergência climática para garantir a proteção dos direitos das crianças derivados de suas obrigações sob os Artigos 1, 4, 5, 11 e 19 da Convenção Americana?

2. Quais são a natureza e o alcance da obrigação de um Estado Parte de oferecer às crianças os meios significativos e eficazes para expressar as suas opiniões de forma livre e plena, incluindo a oportunidade de iniciar, ou de participar de outra maneira, de qualquer processo judicial ou administrativo relacionado à prevenção da mudança climática que constitui uma ameaça para suas vidas?

D. Sobre as obrigações estatais oriundas dos processos de consulta e judiciais relacionados à emergência climática

1. Quais são a natureza e o alcance da obrigação de um Estado Parte em relação à provisão de recursos judiciais efetivos para oferecer proteção e reparação adequada e oportuna em função da violação de seus direitos devido à emergência climática?

2. Em que medida a obrigação de consulta deve ter em consideração as consequências sobre a emergência climática de uma atividade ou as projeções da emergência?

E. Sobre as obrigações convencionais de proteção e prevenção relacionadas às pessoas defensoras do meio ambiente e do território, bem como às mulheres, aos povos indígenas e às comunidades afrodescendentes no âmbito da emergência climática

1. Quais medidas e políticas devem os Estados adotar a fim de facilitar o trabalho de pessoas defensoras do meio ambiente?

2. Quais considerações específicas devem ser levadas em consideração para garantir o direito a defender o meio ambiente saudável e o território por parte de mulheres defensoras de direitos humanos no contexto da emergência climática?

3. Quais são as considerações específicas que devem ser levadas em consideração para garantir o direito a defender o meio ambiente saudável e o território em virtude de fatores interseccionais e impactos diferenciados, entre outros, sobre povos indígenas, comunidades camponesas e pessoas afrodescendentes frente à emergência climática?

4. Em relação à emergência climática, que tipo de informação o Estado deve produzir e publicar a fim de determinar a capacidade de investigar os vários delitos cometidos contra pessoas defensoras, como denúncias de ameaças, sequestros, homicídios, deslocamentos forçados, violência de gênero, discriminação, etc.?

5. Quais são as medidas de devida diligência que os Estados devem considerar para garantir que os ataques e ameaças contra as pessoas defensoras do meio ambiente no contexto da emergência climática não permaneçam impunes?

F. Sobre as obrigações e responsabilidades compartilhadas e diferenciadas de direitos dos Estados frente à emergência climática.

1. Quais são as considerações e princípios que os Estados e as organizações internacionais devem levar em consideração, de maneira coletiva e regional, para analisar as responsabilidades

compartilhadas, mas diferenciadas, frente à mudança climática a partir de uma perspectiva de direitos humanos e interseccionalidade?

2. Como devem os Estados atuar, tanto individual como coletivamente, para garantir o direito à reparação pelos danos gerados por suas ações ou omissões frente à emergência climática, tendo presente considerações de equidade, justiça e sustentabilidade?

3. Como devem ser interpretadas as obrigações de cooperação entre os Estados?

4. Quais obrigações e princípios devem guiar as ações dos Estados de modo a assegurar o direito à vida e à sobrevivência das regiões e populações mais afetadas nos vários países e na região?

5. Quais obrigações e princípios devem guiar as medidas individuais e coordenadas a serem adotadas pelos Estados da região para fazer frente à mobilidade humana não voluntária, exacerbada pela emergência climática?

Sob entendimento do artigo 73.3 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, as presentes participantes indicam pontos de relevância a serem considerados pela Corte para elaboração de sua Opinião Consultiva, abaixo explicitados.

CONTEXTO REGIONAL E IMPORTÂNCIA DA PRESENTE CONSULTA

Como signatários do Acordo de Paris, é dever dos Estados-membros da OEA - principalmente os Estados latino-americanos e caribenhos - reduzir suas emissões de gases de efeito estufa e se adaptar à mudança climática. Isto porque não apenas os efeitos das mudanças climáticas terão mais peso na região, cujo território é particularmente vulnerável a desastres naturais, mas também devido a necessidade de evitar que o aumento da temperatura mundial supere 1,5°C. Ademais, a região também está comprometida a alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para 2030, o que

enseja na necessidade dos países adaptarem suas políticas atuais para tornar tais metas factíveis.

Dessa forma, o pedido de Parecer Consultivo por parte da República do Chile e da República da Colômbia é de suma importância para que seja possível estabelecer parâmetros de obrigações estatais para responder à emergência climática no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Tal consultoria é de especial necessidade para a região interamericana, visto que a região é vulnerável e fortemente impactada pela mudança climática, situação que é amplificada pela desigualdade socioeconômica, pobreza, aumento populacional e densidade demográfica, desmatamento, desflorestamento e a alta dependência de economias nacionais e locais a recursos naturais para exportação de commodities. Ao mesmo tempo, a região da América Latina e Caribenha é responsável por menos de 10% (dez por cento) do total de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE)², de modo que tais regiões vivenciam os efeitos de maneira desproporcional à sua contribuição para o estado de emergência climática.

A América Latina destaca-se de maneira singular devido à sua vasta extensão territorial, abrigando a maior floresta tropical preservada em todo o planeta. A floresta Amazônica sobressai-se como um dos mais significativos depósitos de carbono do mundo, caracterizando-se também por sua rica biodiversidade, que desempenha um papel crucial na sustentação das comunidades locais e na configuração da identidade cultural regional. Entretanto, a Amazônia tem enfrentado desafios decorrentes de eventos climáticos extremos, notadamente secas prolongadas e elevadas temperaturas, cujas causas podem ser parcialmente associadas à mudança climática. Tais fenômenos têm ocasionado um aumento significativo na taxa de mortalidade de árvores e uma diminuição na produtividade florestal em toda a bacia amazônica, conduzindo a uma transformação transitória das

2 CAIT - WRI / Instituto de Recursos Mundiales, Herramienta de Indicadores de Análisis Climático / CAIT Explorador de Datos Climáticos (2019). Disponível em: https://statistics.cepal.org/portal/cepalstat/dashboard.html?indicator_id=3387&area_id=732&lang=es. Acesso em 09 de outubro de 2023.

áreas florestais intocadas, que, de sumidouros de carbono, tornam-se fontes emissoras de carbono na atmosfera. Agravando esse cenário, observa-se uma modificação no solo resultado da alta incidência de desmatamento, incêndios florestais e degradação ambiental, que têm impactos severos na estrutura florestal e consequências graves para o meio ambiente, bem como para as comunidades tradicionais e locais que dependem dos recursos naturais fornecidos pela floresta³.

Toda a região latinoamericana e caribenha vem sendo afetada por desastres naturais nas últimas décadas, sendo as inundações o tipo mais comum na região desde os anos 2000. Os prejuízos gerados pelas doze enchentes ocorridas entre 2000 e 2019 atingiram a cifra de 1 bilhão de dólares. A América Latina e o Caribe têm maior propensão global a eventos naturais extremos, como cheias, tempestades, terremotos, secas, deslizamentos de terra, erupções vulcânicas e incêndios, muitos dos quais são ampliados pelas mudanças climáticas. Somado à infraestrutura precária de algumas cidades e ao aumento populacional, as consequências da negligência à proteção ambiental representam um desafio para a região.

De tal modo, considerando as perguntas realizadas pelo Chile e pela Colômbia, evidenciamos os seguintes princípios internacionais a serem considerados:

- O **princípio da cooperação internacional** confere aos Estados a obrigação de proibir atividades dentro de seu território que sejam contrárias aos direitos de outros Estados e que possam vir a causar dano a outros Estados e seus habitantes.

3 Castellanos, E., M.F. Lemos, L. Astigarraga, N. Chacón, N. Cuvi, C. Huggel, L. Miranda, M. Moncassim Vale, J.P. Ometto, P.L. Peri, J.C. Postigo, L. Ramajo, L. Roco, and M. Rusticucci, 2022: Central and South America. In: Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegria, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA, pp. 1689–1816, 2022.

Em respeito a esse princípio, é de suma importância criar-se um sistema de informação e prévia consulta aos dados ambientais dos Estados interamericanos para viabilizar projetos que não causem dano a outros Estado, além de fomentar a cooperação e o compartilhamento de seus benefícios econômicos. Faz-se necessário o respeito ao Acordo de Escazú (2018) como esforço coletivo para garantir uma governança ambiental cooperativa e transparente, inclusiva e capaz de reduzir o desmatamento e a emissão de GEE.

- O **princípio da boa vizinhança**, o qual também se relaciona com a obrigação dos Estados em cooperar para investigar, identificar e evitar danos ambientais a fim de manter a paz e a segurança internacionais.
- O **princípio da prevenção**, pelo qual os Estados devem evitar, reduzir ou eliminar ações suscetíveis de ocorrer em eventuais danos ao meio ambiente. De acordo com este princípio, o Estado é obrigado a prevenir danos dentro de sua própria jurisdição.
- O **princípio da responsabilidade compartilhada**, pelo qual os Estados e organizações internacionais são responsabilizados por sua contribuição a algum dano ou violação a acordos internacionais. Contudo, tais atores internacionais respondem cooperativamente com o intento de solucionar e reverter suas consequências.

Em vista de tais princípios, apresenta-se a opinião consultiva elaborada em resposta aos quesitos formulados pelos representantes da República do Chile e da República da Colômbia perante a Egrégia Corte Interamericana de Direitos Humanos.

RESPOSTAS ÀS PERGUNTAS DA OPINIÃO

A. Sobre as obrigações estatais derivadas dos deveres de prevenção e garantia dos direitos humanos vinculadas à emergência climática.

O princípio da prevenção implica que os Estados têm a responsabilidade de velar para que atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional. Tal princípio faz parte do direito internacional consuetudinário, e abarca a terra, a água, a atmosfera, a flora e a fauna, como já decidido pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) no Caso das plantas de celulosa sobre o Rio Uruguai (Argentina vs. Uruguai) em 2010⁴. Em caso julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) (Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname)⁵, também restou estabelecido que a obrigação de prevenção surge quando há risco de dano significativo, podendo ser medido tomando em conta a natureza e a magnitude do projeto, bem como o contexto onde será iniciado.

A Corte IDH já se pronunciou a respeito do alcance do dever de prevenção dos Estados em matéria de proteção ambiental por meio da Opinião Consultiva 23/17 (OC-23/17). Naquela oportunidade, a Corte IDH reiterou que os Estados poderão ser responsabilizados pelos danos significativos que se ocasionem às pessoas fora de suas fronteiras por atividades originadas em seu território ou sob sua autoridade ou controle efetivo. Destacou-se que a obrigação não depende do caráter ilícito ou lícito da conduta que gere o dano. Uma vez que haja relação de causalidade entre o dano ocasionado e a ação ou omissão do Estado de origem, os Estados deverão reparar de modo rápido e efetivo os danos causados às pessoas e Estados vítimas de um dano transfronteiriço.

4 CIJ, Caso das plantas de celulosa sobre o Rio Uruguai (Argentina Vs. Uruguai). Sentença de 20 de abril de 2010, parágrafo 101.

5 Corte IDH. Caso Del Pueblo Saramaka vs. Suriname. Sentencia del 28 de noviembre de 2007.

Quanto às medidas a serem adotadas, a Corte IDH já se pronunciou, afirmando que os Estados “*devem usar todos os meios a seu alcance com o fim de evitar que as atividades que se levem a cabo sob sua jurisdição, causem danos significativos ao meio ambiente*” (parágrafo 142), dentre quais se encontrem o standard mínimo de regular; supervisionar e fiscalizar; requerer e aprovar estudos de impacto ambiental; estabelecer um plano de contingência; mitigar em casos de ocorrência de dano ambiental (parágrafo 145).

Observa-se que, de modo a edificar o já exposto pela Corte IDH a respeito do alcance da prevenção na Opinião Consultiva 23-17, faz-se necessário que resultados de supervisões e fiscalizações, bem como de estudos de impacto ambiental e o plano de contingência, devem respeitar os standards e as boas práticas do direito internacional. Tal qual disposto no Acordo de Escazú (2018) e da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), toda pessoa deve ter acesso adequado às informações sobre o meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive no que se refere aos materiais e atividades que ensejam em perigo para suas comunidades. Logo, é de suma importância que tais dados sejam expostos com a devida transparência para a sociedade civil e demais governos, de forma a tornar claro à população as medidas que estão sendo tomadas em matéria ambiental e suas consequências.

A.1. Conexão entre direito ambiental e direito humanos

O Direito Internacional reconhece amplamente a relação interdependente entre a proteção ao meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e a proteção dos direitos humanos, tal como estabelecido pela Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, pela Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, pelo Plano de Aplicação das Decisões da Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável e também pela Agenda 2030, dentre outros. Regionalmente, o Protocolo de San Salvador prevê em seu artigo 11 o direito de todos os indivíduos a viverem em um meio ambiente saudável e a obrigação dos Estados em proteger, preservar e melhorar o meio ambiente.

Em âmbito judiciário, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos já reconhece que a degradação severa do meio ambiente pode afetar o bem-estar do indivíduo e, como consequência, gerar violações aos direitos das pessoas, tais como o direito à vida⁶, ao respeito à vida privada e familiar⁷ e à propriedade privada⁸. Do mesmo modo, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos também afirmou a conexão entre o direito a um meio ambiente saudável e os direitos econômicos e sociais, bem como a qualidade e segurança de vida dos indivíduos⁹.

Embora a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) não disponha diretamente de normas ambientais, é possível apontar intersecções em seu conteúdo que abordam a emergência climática. De maneira inegável a Corte IDH já se pronunciou acerca da relação entre a degradação ambiental e os efeitos adversos da mudança

6 TEDH, Caso Öneriyildiz Vs. Turquia [GS], No. 48939/99. Sentença de 30 de novembro de 2004, parágrafos 71, 89, 90 e 118; TEDH, Caso Budayeva e outros Vs. Rússia, No. 15339/02, 21166/02, 20058/02, 11673/02 e 15343/02. Sentença de 20 de março de 2008, parágrafos 128 a 130, 133 e 159, e TEDH, Caso M. Özel e outros Vs. Turquia, No. 14350/05, 15245/05 e 16051/05. Sentença de 17 de novembro de 2015, parágrafos 170, 171 e 200.

7 TEDH, Caso López Ostra Vs. Espanha, No. 16798/90. Sentença de 9 de dezembro de 1994, parágrafos 51, 55 e 58; TEDH, Caso Guerra e outros Vs. Itália [GS], No. 14967/89. Sentença de 19 de fevereiro de 1998, parágrafos. 57, 58 e 60; TEDH, Caso Hatton e outros Vs. Reino Unido [GS], No. 36022/97. Sentença de 8 de julho de 2003, parágrafos. 96, 98, 104, 118 e 129; TEDH, Caso Taskin e outros Vs. Turquia, No. 46117/99. Sentença de 10 de novembro de 2004, parágrafos 113, 116, 117, 119 e 126; TEDH, Caso Fadeyeva Vs. Rússia, No. 55723/00. Sentença de 9 de junho de 2005, parágrafos 68 a 70. 89, 92 e 134; TEDH, Caso Roche Vs. Reino Unido [GS], No. 32555/96. Sentença de 19 de outubro de 2005, parágrafos. 159, 160 e 169; TEDH, Caso Giacomelli Vs. Itália, No. 59909/00. Sentença de 2 de novembro de 2006, parágrafos 76 a 82, 97 e 98; TEDH, Caso Táatar Vs. România, No. 67021/01. Sentença de 27 de janeiro de 2009, parágrafos 85 a 88, 97, 107, 113 e 125, e TEDH, Caso Dei Sarno e outros Vs. Itália, No. 30765/08. Sentença de 10 de janeiro de 2012, parágrafos 104 a 110 e 113.

8 TEDH, Caso Papastavrou e outros Vs. Grécia, No. 46372/99. Sentença de 10 de abril de 2003, parágrafos 33 e 36 a 39; TEDH, Caso Öneriyildiz Vs. Turquia [GS], No. 48939/99. Sentença de 30 de novembro de 2004, parágrafos 124 a 129, 134 a 136 e 138, e TEDH, Caso Turgut e outros Vs. Turquia, No. 1411/03. Sentença de 8 de julho de 2008, parágrafos 86 e 90 a 93.

9 Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Caso Centro de Ação pelos Direitos Sociais e Econômicos e Centro de Direitos Econômicos e Sociais Vs. Nigéria. Comunicação 155/96. Decisão de 27 de outubro de 2001, parágrafo 51.

climática e as consequências para uma efetiva proteção dos direitos humanos (Caso Kawas Fernández vs Honduras e Opinião Consultiva 23/17).

Em sua Opinião Consultiva 23/17 a Corte reconhece o direito a um meio ambiente saudável em seu artigo 26 da CADH, o qual estabelece que os Estados-partes deverão adotar providências, tanto no âmbito interno quanto por meio de cooperação internacional, para conseguir a plena efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais. Anteriormente, tal direito se encontrava amparado no sistema interamericano pelo artigo 11 do Protocolo de San Salvador e pelo artigo 19 da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Dessa forma, a Corte reiterou a interdependência e a indivisibilidade existente entre o meio ambiente e os direitos humanos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura (parágrafo 57 e 59).

Para além do direito a um meio ambiente saudável, a Convenção Americana prevê obrigações em matéria de direitos humanos que, para serem plenamente desfrutadas, necessitam de meio propício. Alguns direitos humanos são mais suscetíveis que outros danos ambientais, e foram classificados pela Corte em sua OC-23/17 como:

i) Direitos substantivos (direitos cujo desfrute é particularmente vulnerável à degradação do meio ambiente), sendo estes

- Direito à vida
- Direito à moradia
- Direito a não ser deslocado forçosamente
- Direito a participar na vida cultural
- Direito à alimentação
- Direito à água
- Direito à integridade pessoal
- Direito à saúde
- Direito à propriedade

ii) direitos de procedimento (direitos cujo exercício necessita de melhor formulação de política ambientais), sendo estes

- Direito à liberdade de expressão
- Direito de associação
- Direito de acesso à informação
- Direito a um recurso efetivo
- Direito à participação na tomada de decisões

Como firmado na Opinião Consultiva 23/17, os Estados Parte são, de início, obrigados a “respeitar os direitos e liberdades”, reconhecidos pela Convenção Americana. Dessa forma, os Estados devem se abster de iniciar qualquer atividade ou prática que implique em ofensa ao direito à vida digna, restrinja o acesso à água e à alimentação adequada, dentre outros; além disso, impõe-se o dever de evitar a contaminação do meio ambiente de forma que se afetem as vidas das pessoas, por exemplo, “mediante o depósito de desperdício de empresas estatais” em formas que os afetem (parágrafo 117). Para tanto, os Estados Parte devem cumprir com suas obrigações de devida diligência, adotando todas as medidas apropriadas para organizar todas as estruturas por meio das quais se manifesta o poder público, assegurando juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos (parágrafo 123), o que implica em uma base normativa adequada, além da garantia de acesso a um sistema de justiça efetivo (parágrafo 109 e 111).

A Corte IDH também expressou que os Estados devem atuar conforme o princípio da precaução em se tratando da proteção ao direito à vida e à integridade pessoal, em casos onde haja indicadores suficientes que determinada atividade possa acarretar danos graves e irreversíveis ao meio ambiente, mesmo com ausência de certeza científica (parágrafo 180).

Os Estados também estão sujeitos à obrigação de assegurar a proteção dos direitos humanos, que vai além da relação entre agentes estatais e indivíduos sob sua jurisdição. Essa obrigação se estende ao dever de prevenir a violação dos direitos fundamentais pela esfera privada e abrange uma ampla gama de medidas, abarcando aspectos

legais, políticos, administrativos e culturais, com o objetivo de preservar os direitos humanos (parágrafo 118).

Também encontra detalhado na Opinião Consultiva 23-17 as obrigações estatais de caráter instrumental ou de procedimento que se derivam de certos direitos da Convenção Americana. Especificamente, a Corte IDH se pronunciou sobre o direito ao acesso à informação (artigo 13 da Convenção Americana), direito à participação pública (artigo 23.1.a) e direito a acesso à justiça (artigo 25 e 8.1) em relação às obrigações estatais para a proteção do meio ambiente. Tal obrigação implica tanto na provisão de mecanismos e procedimentos para solicitar informações, como a recopilação e difusão ativa de informações por parte do Estado. Ademais, estabeleceu que, do direito de participação nos assuntos públicos, os Estados possuem a obrigação de garantir a participação das pessoas sob sua jurisdição na tomada de decisões e políticas que podem afetar o meio ambiente (parágrafos 226 a 232). Também devem garantir que os indivíduos tenham acesso a recursos para acessar o devido processo legal, a fim de impugnar qualquer norma, decisão, ato ou omissão das autoridades públicas que contrarie com as obrigações ambientais, ainda que os danos ambientais tenham ocorrido fora de seu território (parágrafo 233 a 238).

A.2. Obrigações Estatais para minimizar os impactos dos danos causados pela mudança climática

A discussão para minimizar os impactos dos danos causados pela mudança climática deve passar por estudos de interseccionalidade. Isto é, os Estados Parte devem primeiramente, por meio de pesquisas e estudos sociais, entender como características sociais (tais como gênero, raça, classe, idade, deficiências, religião e orientação sexual) se interseccionam e exacerbam privilégios, discriminações e opressões em sua cultura e território. Políticas com focos em apenas uma situação de vulnerabilidade social não serão capazes de fornecer uma resposta ampla e contextualizada a cada região e, por isso, faz-se necessário que a interseccionalidade seja o *pivot* para qualquer

princípio organizacional em âmbito de minimização de danos da emergência climática.

A região latino-americana, devido à sua história sociopolítica e econômica, compreende diferentes constelações sociais, políticas e estruturais que criam modos específicos de desvantagens e opressões a determinadas parcelas da sociedade. É de suma importância considerar a complexidade desses cenários no momento do desenvolvimento de políticas públicas, reconhecendo-se as percepções e experiências sociais de cada indivíduo dentro das relações de poder e estruturas de subordinação inerentes a cada sociedade. Tendo em vista que o próprio conceito de interseccionalidade foi criado como análise das experiências e desafios que mulheres não-brancas enfrentam socialmente e como discursos anti-racistas e feministas falham em considerar suas experiências pessoais, o primeiro componente para uma efetiva política climática interseccional seria analisar o papel que raça e gênero possuem na produção de desigualdades sociais, reconhecendo a sistemática desvalorização que mulheres e pessoas não brancas no processo econômico e de acesso à justiça.

As minorias, reiteradamente objeto de negligência por parte dos Estados, são atingidas de forma desproporcional nas situações de impacto ambiental, o que evidencia o fenômeno da interseccionalidade. A interseccionalidade¹⁰ diz respeito às consequências estruturais e dinâmicas da interação simultânea entre dois ou mais eixos de subordinação em uma “colisão de estruturas”. Em relação às mulheres negras, estas são “repetidas vezes, atingidas pelo cruzamento e sobreposição de gênero, raça e classe, modernos aparatos coloniais”¹¹. Portanto, em se tratando das consequências das modificações climáticas, as minorias são mais suscetíveis a sofrer com violações de direitos humanos e essa suscetibilidade é exponenciada no caso de mulheres, crianças e adolescentes, idosos, deficientes.

10 CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color. *Stanford Law Review*, 43(6): 1991.

11 AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: 2019. Sueli Carneiro; Pólen.

Como consequência da vulnerabilidade socioeconômica, estes grupos tendem a residir em localidades em que há maior exposição à toxicidade ambiental, sujeitas à insegurança alimentar e, muitas vezes, sem acesso à água tratada. Um exemplo notável é o caso da região que ficou conhecida como “Câncer Alley” em Louisiana, nos Estados Unidos, em que as Nações Unidas apontaram a grave situação de “racismo ambiental”, uma vez que a população negra, maioria dos residentes, tem 50 vezes mais chances de desenvolver câncer que o americano médio.¹²

Ademais, em situações de catástrofe, as minorias são as mais diretamente afetadas, além de serem as mais expostas à violência física, sexual e de tráfico humano. Nos cenários de adversidade, estas pessoas têm menos recursos de enfrentamento e, no caso de necessidade de deslocamento, tal parcela da população possui menos acessos à moradia. Nesse ínterim, dados apontam que em 2050, a América Latina terá 17 milhões de deslocados internos em razão das condições climáticas.¹³

Diante desse cenário, é imperativo reconhecer que a proteção do meio ambiente está intrinsecamente ligada à proteção dos direitos humanos, especialmente daqueles que são mais vulneráveis. Nesse sentido, Relatórios das Nações Unidas, como UN FCCC/SB/2023/9, ao reconhecer a vulnerabilidade de grupos específicos frente às adversidades climáticas, recomendam a participação ativa de partes não governamentais, com ênfase na inclusão e apoio dos grupos marginalizados, como mulheres, jovens e povos indígenas no processo de monitoramento ambiental e estabelecimento de mecanismos para prevenir riscos e amortecer os impactos das mudanças ambientais.

12 UN Nation Press Release. USA: Environmental racism in “Cancer Alley” must end – experts. 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2021/03/usa-environmental-racism-cancer-alley-must-end-experts>. Acessado em julho de 2025.

13 Rigaud, Kanta Kumari; de Sherbinin, Alex; Jones, Bryan; Bergmann, Jonas; Clement, Viviane; Ober, Kayly; Schewe, Jacob; Adamo, Susana; McCusker, Brent; Heuser, Silke; Midgley, Amelia. 2018. Groundswell: Preparing for Internal Climate Migration. World Bank, Washington, DC.

Há pesquisas que apontam sobre como os impactos da mudança climática afetam desproporcionalmente mulheres, negros, indígenas e a população de baixa renda. Os estudos apontam que tais grupos tendem a ser mais vulneráveis aos efeitos do aquecimento global, porque estatisticamente possuem menos acesso à terra, a recursos, a educação e treinamento, a suporte institucional, a serviços de saúde e de informação e menos oportunidades para participar dos processos de tomada de decisão¹⁴.

Primeiramente, os estudos sobre impacto ambiental devem passar a considerar as necessidades locais, os conhecimentos tradicionais e os desafios sócio históricos vividos por aquela determinada região. Este estudo deve ser feito de tal forma que considere os diferentes riscos advindos da mudança climáticas (como desastres naturais, pandemias, inundações, impactos econômicos, etc.) e suas intersecções com diferentes componentes de vulnerabilidade social, reconhecendo e questionando medidas políticas e econômicas já existentes que reforcem tais desigualdades.

Considerando tal análise, o planejamento, construção e execução de políticas públicas devem passar a considerar diferentes perspectivas, privilegiando a inclusão de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A construção ética de políticas públicas deve repensar o planejamento regional a partir de uma perspectiva de cuidado, colocando em primeiro plano a saúde pública, a distribuição de território e necessidades de autocuidado da população (físicas e mentais), sem perder de vista os conhecimentos tradicionais e locais que, muitas vezes, são ignorados para dar lugar a conhecimentos tecnocêntricos e eurocêntricos.

14 Alston, M., Whittenbury, K. Research, Action and Policy: Addressing the Gendered Impacts of Climate Change. 2013.;
Denton, F. Climate change vulnerability, impacts, and adaptation: why does gender matter? *Gend. Dev.* 10, 10–20. 2002;
Nelson, V., Meadows, K., Cannon, T., Morton, J., Martin, A. Uncertain predictions, invisible impacts, and the need to mainstream gender in climate change adaptations. *Gend. Dev.* 10, 51–59. , 2002; Röhler, U. Gender and Climate Change. *Tiempo: A Bulletin on Climate and Development.* 2006.

Após 2015, com a assinatura do Acordo de Paris, as questões de gênero e o reconhecimento dos direitos de povos indígena e outros povos e comunidades vulneráveis adquiriram maior ênfase. As atividades de redução do desmatamento e da degradação florestal e gestão sustentável de florestas, no âmbito do instrumento REDD+, demonstraram a importância de abordar o papel protagonista das mulheres na proteção florestal e, conseqüentemente, na execução de políticas climáticas que assegurem resultados duradouros e distribuição justa dos pagamentos por serviços ambientais realizados de acordo com a plataforma de regras da UNFCCC. Ao mesmo tempo, era indispensável reconhecer o papel fundamental dos povos indígenas para a conservação do carbono florestal e a superação de desigualdades e injustiças históricas no tratamento da questão da posse da terra e das florestas.

Em 2014, na COP 20, foi adotado o Programa de Trabalho de Lima sobre Gênero (Decisão 18/CP.20), com o objetivo de avançar na adoção políticas climáticas sensíveis às questões de gênero, ampliar a participação das mulheres nos processos da UNFCCC e garantir igualdade e representatividade nas decisões envolvendo adaptações climáticas, entre outras medidas. Os Estados foram encorajados a investir no empoderamento das pequenas produtoras mulheres para garantia de segurança alimentar no contexto das mudanças climáticas, apoiar lideranças femininas nos processos decisórios políticos e comunitários e atuar com objetivo de proteger a saúde da mulher (mais propensas à morte em desastres¹⁵, mais afetadas por doenças infectocontagiosas, além de sofrerem efeitos negativos das mudanças climáticas sobre seus direitos sexuais e reprodutivos^{16 17}). Um plano

15 Nellemann, C., Verma, R., and Hislop, L. (eds). 2011. Women at the frontline of climate change: Gender risks and hopes. A Rapid Response Assessment. United Nations Environment Programme, GRID-Arendal.

16 Ver: Sexual and Reproductive Health and Rights in National Climate Policy A Review of 50 Nationally Determined Contribution Documents. UNFPA ESARO.

17 UNFPA. Five ways climate change hurts women and girls. 2021.

de ação de gênero¹⁸, de cinco anos, elaborado a partir do grupo de trabalho foi adotado pelas Partes na COP 25, sendo reconhecida a importância da participação igualitária e liderança das mulheres em todos os processos da UNFCCC e nos níveis nacional e local para elaboração de políticas e ações climáticas (decisão 3/CP.25)¹⁹.

Dessa forma, as comunidades locais devem ser empoderadas por meio de investimentos em programas e oportunidades que habilitem com que suas vozes sejam amplificadas nos processos de tomada de decisão e de construção de políticas. Isso implica promover abordagens decoloniais ao planejamento, reconhecendo o conhecimento tradicional e as experiências diversas, muitas invisíveis àqueles responsáveis pelas tomadas de decisão em nível político. Assim, será possível identificar e corrigir os diferentes fatores de vulnerabilidades, tendo em conta os efeitos agravados dos impactos climáticos, das crises sociais, dos modelos neoliberais de

18 Decisão 3/CP. 25. Anexo estabelece o Plano de Ação de Gênero, no âmbito da UNFCCC e determina cinco área prioritárias:

“A. Capacity-building, knowledge management and communication 4. To enhance the systematic integration of gender considerations into climate policy and action and the application of understanding and expertise to the actions called for under the Lima work programme on gender and its gender action plan, and facilitate outreach, knowledge-sharing and the communication of activities undertaken to enhance gender-responsive climate action and its impacts in advancing women’s leadership, achieving gender equality and ensuring effective climate action. B. Gender balance, participation and women’s leadership 5. To achieve and sustain the full, equal and meaningful participation of women in the UNFCCC process. C. Coherence 6. To strengthen the integration of gender considerations within the work of UNFCCC constituted bodies, the secretariat and other United Nations entities and stakeholders towards the consistent implementation of gender-related mandates and activities. D. Gender-responsive implementation and means of implementation 7. To ensure the respect, promotion and consideration of gender equality and the empowerment of women in the implementation of the Convention and the Paris Agreement. E. Monitoring and reporting 8. To improve tracking of the implementation of and reporting on gender-related mandates under the Lima work programme on gender and its gender action plan.”

19 “11. Encourages Parties to appoint and provide support for a national gender and climate change focal point for climate negotiations, implementation and monitoring; [...]

13. Invites Parties to submit information on efforts and steps taken to implement the enhanced Lima work programme on gender and its gender action plan in their national reporting under the UNFCCC process, as applicable.” (Decisão 3/CP.25)

desenvolvimento urbano e, também, das consequências deixadas pela crise sanitária e social da pandemia do Covid-19, na reprodução de injustiças sociais e ambientais.

A.3. Obrigações que um Estado deve adotar para implementar sua obrigação de (i) regulamentar, (ii) monitorar e fiscalizar; (iii) requerer e aprovar estudos de impacto social e ambiental, (iv) estabelecer planos de contingência e (v) mitigar as atividades dentro de sua jurisdição que agravam ou possam agravar a emergência climática

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos já se pronunciou sobre o assunto, afirmando que para implementar sua obrigação de regulamentar, os Estados devem regular as concessões, o estabelecimento, a forma que operam, a seguridade e a supervisão de atividades tomadas a cabo em seu território, assim como tornar obrigatório para todos os interessados a adoção de medidas práticas para garantir a proteção efetiva das pessoas em perigo de serem afetadas por riscos inerentes da atividade²⁰. Assim, as normativas nacionais devem prever procedimentos adequados, tendo em conta os aspectos técnicos da atividade em questão, para identificar as deficiências nos processos em questão e qualquer erro cometido pelos responsáveis.

Seguindo este mesmo entendimento, a Corte se pronunciou sobre o tema em sua Opinião Consultiva 23/17. Considerou que os Estados, levando em conta o nível de risco existente, devem regular as atividades que causem dano significativo ao meio ambiente, de maneira que diminua qualquer ameaça aos direitos à vida e à integridade pessoal e recomenda a adoção de medidas legislativas e administrativas para prevenir que as atividades das empresas transnacionais registradas em seu Estado impactem negativamente os direitos humanos das pessoas que morem fora de seu território (parágrafos 146 a 151).

20 TEDH, Caso Öneriyildiz Vs. Turquia [GS], No. 48939/99. Sentencia de 30 de noviembre de 2004, párr. 89.

Por sua vez, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) assinalou que os Estados devem vigiar o cumprimento e a implementação de sua legislação ou outras normas relativas à proteção do meio ambiente, assim como exercer alguma forma de controle administrativo sobre as ações públicas e privadas, monitorando-as²¹. Logo, o controle exercido pelo Estado não termina com a realização do estudo de impacto ambiental, e os Estados devem monitorar de maneira contínua os efeitos de um projeto ou atividade no meio ambiente.

A Corte também estabeleceu que os Estados devem desenvolver e pôr em prática mecanismos adequados e independentes de supervisão e fiscalização de rendimento de contas. Esses mecanismos não somente devem incluir medidas preventivas, mas também aquelas apropriadas para investigar, sancionar e reparar possíveis abusos, mediante políticas adequadas, atividades de regulamentação e submissão à justiça. Neste ponto, os estudos de impacto socioambiental são um mecanismo adequado para manter a supervisão e fiscalização que garantam os direitos humanos (OC 23/17).

Sobre os estudos de impacto socioambiental, essa regulação deverá esclarecer: i) quais são as atividades propostas e impactos que devem ser examinados (áreas e aspectos cobertos); ii) como deve ser o procedimento para realizar um estudo de impacto ambiental (requisitos e procedimentos); iii) que responsabilidades e deveres tem as pessoas que propõem o projeto, às autoridades competentes e os entes ou órgãos que tomam as decisões (responsabilidades e deveres); iv) como se utilizará o processo do estudo de impacto ambiental para aprovar as atividades propostas (relação com a tomada de decisões); v) que passos e medidas devem ser adotadas em caso que os procedimentos estabelecidos não sejam seguidos para realizar um estudo de impacto ambiental ou para implementar os termos e condições de aprovação (cumprimento e implementação).

21 CIJ, Caso de las plantas de celulosa sobre el Río Uruguay (Argentina Vs. Uruguay). Sentencia de 20 de abril de 2010, párr. 197. Véase también, en el mismo sentido, CONVEMAR, arts. 204 y 213.

De modo similar, a Corte considera que, ao determinar que uma atividade implica risco de dano significativo, é obrigatória a realização de um estudo de impacto ambiental, independente de a condução do projeto ser incumbência do Estado ou de entidades privadas. A Corte destacou que os estudos de impacto ambiental devem seguir padrões internacionais de boas práticas, que incluem:

- a. Deve ser conduzido antes da realização da atividade: o estudo deve ser conduzido antes da realização da atividade ou antes do outorgamento de permissões necessárias para sua realização. O Estado deve garantir que não se empreenda nenhuma atividade relacionada com a execução do projeto até que o estudo de impacto ambiental seja aprovado pela autoridade estatal competente.
- b. Deve ser realizado por entidades independentes sob supervisão Estatal: o Estado deve assegurar que o estudo de impacto ambiental foi realizado corretamente. No caso que os estudos sejam realizados por entidades privadas, os Estado devem tomar medidas para garantir a sua independência. A Corte também assinalou que os estudos de impacto ambiental devem incluir uma análise social.
- c. Incluir o impacto acumulado: o estudo de impacto ambiental também deve incluir todo o impacto acumulado por projetos existentes e futuros.

B. Sobre as obrigações estatais de preservar os direitos à vida e à sobrevivência diante da emergência climática à luz do estabelecido pela ciência e os direitos humanos.

B.1. Disponibilidade de informações ambientais

O Direito Ambiental e sua proteção é, por si só, essencialmente democrático. Isto porque materializa-se através dos direitos à informação e à participação, e assegura aos cidadãos o direito pleno de participar na elaboração das políticas públicas ambientais. O

direito à informação é a materialização da conquista da cidadania e da participação ativa da comunidade no debate e na defesa do patrimônio ambiental, atuando como postulado básico para o regime democrático.

A Convenção de Aarhus (1998), assinado pela Comunidade Europeia, acorda sobre o “Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente”. A Convenção aponta como a melhoria do acesso do público à informação e sua participação mais ampla nos processos de tomada de decisões são ferramentas essenciais para garantir a sensibilização da população para questões ambientais e promover uma melhor aplicação do direito do ambiente. Reconhece, também, como a melhoria do acesso à informação e da participação pública no processo de tomada de decisões aumenta a qualidade das decisões e reforça sua aplicação, contribuindo para a sensibilização do público para questões ambientais e dando-lhes a possibilidade de manifestar suas preocupações.

A Diretiva 90/313/CEE do Conselho das Comunidades Europeias de 1990 trata da liberdade de divulgação e do acesso à informação ambiental de posse das autoridades públicas. Os Estados são obrigados a disponibilizar as informações de posse de organismos com responsabilidades públicas ambientais e sob controle de autoridades, bem como fornecer ao público informações gerais sobre o estado do ambiente através de publicações periódicas de relatórios descritivos.

Em âmbito privado, a União Europeia realizou diversas medidas voltadas para responsabilidade social corporativa, buscando meios para que empresas sejam mais transparentes e sustentáveis. Na resolução “Corporate Social Responsibility: accountable, transparent and responsible business behaviour and sustainable growth” and “Corporate Social Responsibility: promoting society’s interests and a route to sustainable and inclusive recovery”, o Parlamento Europeu reconheceu a importância das empresas divulgarem informações sobre sustentabilidade, incluindo fatores ambientais e sociais, apontando possíveis riscos e investimentos na área. De fato, a divulgação de

práticas ambientais e de sustentabilidade por parte das empresas também se faz de suma importância para garantir que a população possua todas as informações necessárias do impacto gerado ao meio ambiente em seu país. Dessa maneira, torna-se essencial que os Estados realizem todas as medidas legislativas e judiciárias necessárias para tornar as empresas e negócios de seus países vinculados a esta obrigação de publicizar informações ambientais e de sustentabilidade.

O acesso à informações sobre o estado de elementos do ambiente (tais como o ar e a atmosfera, a água, o solo, a terra, os locais paisagísticos e naturais, a diversidade biológica e os seus componentes) e a interação entre estes elementos e medidas administrativas, políticas ou empresariais é de suma importância para garantir o estado de saúde humana e de sua segurança. À medida que as condições de vida dos indivíduos possam vir a ser afetados pelo estado do meio ambiente, os Estados devem adotar as medidas necessárias - legislativas, regulamentares e outras - a fim de garantir compatibilidade entre as disposições relativas à informação, participação do público e acesso à justiça, em âmbito público ou privado.

Em âmbito do Direito Ambiental, diversos acordos multilaterais obrigam os Estados Parte a tornar pública informações governamentais. Por exemplo, a Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio e Informado para Determinados Produtos Perigosos Produtos Químicos e Pesticidas no Comércio Internacional (1998), em seu artigo 15, obriga os Estados a garantir que o público possua acesso apropriado a informações sobre manejo de produtos químicos e gestão de acidentes. Também na Convenção sobre os Efeitos Transfronteiriços de Acidentes Industriais (1992), há a exigência de que as Partes garantam que informações sejam fornecidas ao público sobre áreas que podem vir a ser afetadas por acidentes industriais decorrente de atividade perigosa. São diversos os exemplos no cenário ambiental internacional de previsões semelhantes, tal como a Declaração Ministerial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na Ásia e no Pacífico e a Declaração Árabe sobre Meio Ambiente, Desenvolvimento e Perspectivas Futuras.

Dessa forma, há entendimento internacional de que os Estados devem fornecer informações ambientais abrangentes, acessíveis e atualizadas a todas as pessoas e comunidades. Isso inclui informações relacionadas à emergência climática, como dados sobre as causas, os efeitos, as medidas de mitigação e adaptação, políticas de transição justa e estratégias para enfrentar a mudança climática. O acesso a essas informações é essencial para capacitar as pessoas a entender os desafios da emergência climática e participar ativamente na busca por soluções, como detalhado na resposta da pergunta B.2.

Destaca-se aqui, o Acordo de Escazú (2018) que, devido a sua inovação e importância para o assunto, deve ter suas disposições implementadas pelos Estados em suas legislações internas (legislativas, regulamentares, administrativas ou de outra índole). O artigo 6.1 do Acordo dispõe que cada Estado deverá assegurar, na medida dos recursos disponíveis, que as autoridades competentes gerem, colem, ponham à disposição do público e difundem a informação ambiental relevante de maneira sistemática, proativa, oportuna, regular, acessível, compreensível e atualizada. Os demais parágrafos do artigo 6 dispõem dos sistemas de informações que os Estados deverão sempre manter atualizados, bem como os esforços que os Estados deverão alcançar a fim de facilitar o acesso por grupos em situação de vulnerabilidade e para difundir tais informações em intervalos regulares.

Importa ressaltar que não apenas o Estado possui a obrigação de produzir e fornecer informações ambientais. O Acordo de Escazú prevê que empresas e entidades que se utilizam de verbas públicas diretas ou indiretas têm a obrigação de produzir e fornecer informações ambientais. Contudo, levanta-se aqui o argumento a favor da expansão deste entendimento, devido a importância da preservação do meio ambiente, da necessidade de se buscar um desenvolvimento sustentável e do papel das empresas no cenário de Governança Ambiental Global. O dever de publicizar informações ambientais não deve ser deixado apenas a cargo de governos ou entidades que recebem verba pública, devendo também recair sobre empresas privadas.

Normalmente, os mecanismos de acesso são mediados pelas autoridades públicas, que recebem as informações fornecidas pelas empresas e elaboram relatórios ambientais ao público com base nestas informações. Um exemplo é o Protocolo de Kiev sobre Registros de Emissões e Transferências de Poluentes, cujo principal objetivo é melhorar o acesso público à informação sobre emissões e poluentes libertados por instalações industriais, incluindo empresas privadas, naturalmente. Como um mecanismo para aumentar a responsabilidade corporativa, as Partes são obrigadas a exigir que o proprietário ou o operador de cada instalação individual dentro de sua jurisdição se enquadre em certas condições estabelecidas nos anexos do Protocolo, apresentando certas informações ambientais relacionadas à liberação e transferência de substâncias no meio ambiente. Assim, se fornece informações de interesse público sobre níveis de poluição, locais e instalações que possam contribuir para tomada de decisões sobre questões relacionadas com a saúde pública. Também ajudam a medir o cumprimento das licenças e o progresso nacional em relação aos compromissos internacionais. No entanto, por mais abrangente que seja em relação aos assuntos aos quais as suas disposições se aplicam, tem um âmbito material limitado para a informação ambiental abrangida, tratando apenas liberações de poluentes no ambiente.

Visto tal disposição, se prevê que não é longínqua da realidade a previsão de expandir este tipo de obrigação para todas as informações ambientais dispostas no Acordo de Escazú e para entidades privadas que não necessariamente cumpram deveres públicos e recebam verba pública. Pode-se basear tal entendimento na proposta legislativa da Comissão Europeia em emendar a Diretiva 78/660/EC, que trata da prestação de contas anuais por empresas. A Comissão propôs que os relatórios anuais de prestação de contas contivessem, também, informações relacionadas a questões ambientais, como descrições de políticas utilizadas pela empresa para tratar do assunto, o resultado de tais política, um estudo sobre os riscos ambientais que sua empresa

pode vir a apresentar e a devida diligência que a empresa toma para manejar tais riscos.

Tal proposta de expansão do entendimento de acesso à informação encontra tensões no cenário jurídico. Isto porque, a prestação de informações mais ampla por parte de empresas privadas também pode ensejar no aumento de pedidos de exceções por motivos de confidencialidade comercial, incluindo por questões de propriedade intelectual. A própria Convenção de Aarhus, por exemplo, estabelece tais exceções, dispondo que são cabíveis quando interfiram com os direitos de entidades privadas. Assim, dispõe que acesso a informações ambientais podem ser recusadas se sua publicidade afete o segredo comercial ou industrial, quando tal segredo estiver protegido por lei com o fim de defender um interesse econômico legítimo.

A disposição de confidencialidade para negócios privados garante um mercado econômico justo, bem como a proteção de propriedades intelectuais e transações econômicas, contribuindo para um cenário econômico estável. Dessa forma, medidas para proteção de confidencialidades privadas não devem ser impostas de modo que prejudique outros objetivos e princípios do interesse público. A proteção do interesse privado deve, portanto, sempre se justificar por legítimo interesse econômico, isto é, se relacionar a direito protegido pela lei e servir a algum propósito legal.

Logo, entendemos que, de modo a assegurar que o público possua acesso a informações ambientais claras e de forma ampla, o âmbito privado deve sempre fornecer informações sobre: (i) os fatos, ou seja, o contexto, os precedentes e a descrição de seus projetos; (ii) os impactos, apontando as consequências esperadas, positivas ou negativas, no âmbito ambiental e social; (iii) os riscos do projeto e a probabilidade que possam vir a ocorrer; (iv) as ações vistas como soluções cabíveis para minimizar a probabilidade da materialização de riscos, bem como para mitigar ou reduzir os seus impactos negativos; (v) as alternativas, isto é, outros projetos que possam alcançar resultados semelhantes, mas com impacto ambiental reduzido; (vi) os

custos para se adotar tal projeto e suas alternativas, devendo incluir a consideração de custos e benefícios a longo prazo.

B.2. Medidas Focadas em Populações Vulneráveis

Muitas das desigualdades exacerbadas por políticas de mitigação de mudança climática emergem através de relações dinâmicas complexas. A construção de políticas públicas para mitigar impactos da mudança climática deve considerar os objetivos políticos, modos de implementação, fatores contextuais e possíveis resultados (isto é, considerando os impactos socioeconômicos). Assim, resultados positivos tendem a surgir em situações em que o design de políticas, a implementação de políticas e a ação de mitigação são inclusivos e informados por fatores contextuais. Isso se aplica a vários tipos de políticas e setores, incluindo projetos de acesso à energia utilizando tecnologias de energia renovável, políticas de transporte público, iniciativas de proteção florestal, projetos de infraestrutura de energia renovável em larga escala, regulamentações e políticas econômicas que podem resultar em aumento nos custos de vida. O conhecimento existente de estudos anteriores pode ajudar a identificar riscos e oportunidades para maximizar os benefícios sociais e os resultados positivos em termos de desigualdade, e evitar impactos negativos por meio de medidas que informem a mitigação e prevenção de quaisquer efeitos colaterais potencialmente adversos.

Resultados positivos em termos de redução de desigualdades econômicas são vistos quando as políticas públicas buscam reduzir custos ou aumentar as oportunidades de participação econômica para famílias e regiões de baixa renda. Por meio de algumas políticas específicas, pode-se aumentar os benefícios para a parcela da população hipossuficiente economicamente, como a criação de novas oportunidades para geração de renda por meio da participação nos mercados de carbono florestal, melhor e mais barato acesso à eletricidade, melhor e maior conectividade de transporte no setor público e localização estratégica de sistemas de energia renovável em áreas com oportunidades limitadas de emprego. Ademais, a transição

bem feita para uma economia de baixo carbono também pode acarretar em novas oportunidades de emprego na área de geração de energia renovável, no setor de transportes públicos e construção, e na produção de novas tecnologias sustentáveis.

Os Estados também devem buscar políticas públicas que reduzam desigualdades étnicas e de gênero, especialmente em contextos de baixa representatividade dessa parcela da população em cenários políticos e de alta participação em grupos de baixa renda. Resultados positivos de igualdade de gênero na busca por uma transição justa surgem quando políticas públicas permitem acesso amplo às mulheres a oportunidades econômicas e educacionais, ou quando reduzem sua carga de trabalho doméstico. Isto porque o impacto da desigualdade de gênero tende a ser maior quando é implementado no design político e na sua implementação, de modo a impedir que mulheres possuem papel ativo na construção política de sua comunidade.

Desigualdades étnicas em aplicações de políticas para mitigação climática surgem quando membros de comunidades étnicas - como ocorre mais frequentemente, de comunidades indígenas - são realocados à força ou perdem acesso a meios de subsistência tradicionais e locais culturais, para dar lugar a desenvolvimentos de infraestrutura em grande escala ou iniciativas de proteção florestal que não consideram sua cultura local. Assim, iniciativas de conservação florestal podem melhorar a igualdade étnica se tais grupos forem os principais beneficiários financeiros e possuírem o seu direito à terra amplamente reconhecido.

Os Estados têm a obrigação não apenas de consultar, mas sobretudo de obter a anuência das populações que correm riscos de terem seus direitos comprometidos com a execução de políticas e programas com impacto ambiental, inclusive aqueles referentes à práticas de mitigação e/ou adaptação às mudanças climáticas. Sistemas consultivos devem levar em conta a interseccionalidade, prezando pela inclusão de diversos grupos. Isto porque é crucial reconhecer que políticas e mecanismos financeiros, público e privados, promovidos com a justificativa de contribuir para a adaptação e mitigação da crise

climática carregam o potencial de acentuar assimetrias e desigualdades quando seu acesso se concentra em grupos de interesse com maior poder econômico.

Neste sentido, destaca-se que já é preocupante e de longa data a estrutural desigualdade de gênero na região interamericana, manifestada de modo claro e evidenciado na esfera econômica, tendo as mulheres expressiva menor autonomia financeira e participação na economia formal em toda a região da América Latina e Caribe²². Assim, é fundamental desagregar indicadores de impacto por gênero e desenhar políticas públicas que contribuam para reduzir as desigualdades e permitir maior acesso das mulheres a programas de crédito e investimentos direcionados à Agenda Verde para que elas possam ser beneficiárias das transformações econômicas impulsionadas por práticas de desenvolvimento econômico.

C. Sobre as obrigações diferenciadas dos Estados com respeito aos direitos das crianças e as novas gerações frente à emergência climática.

A garantia dos direitos de crianças e adolescentes já se inclui como prioridade na proteção dos direitos humanos em âmbito internacional em matéria de mudança climática. Na 27ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 27), o UNICEF alertou que crianças e adolescentes são os mais impactados pela mudança climática e precisam ser priorizados. Um ambiente natural equilibrado é essencial e insubstituível espaço material e imaterial para a vida das crianças, seu desenvolvimento integral, seus direitos e melhor interesse. Ademais, a população abaixo de 18 anos representa cerca de um terço da população mundial, e a garantia de proteção dessa parcela da sociedade é crucial para a seguridade humana²³.

22 Auricchio, B., Lara, E., Mejía, D., Remicio, P., & Valdez, M. (2022). Capacidades financieras de las mujeres. Brechas de género en las encuestas de capacidades financieras de CAF: Brasil, Colombia, Ecuador y Perú. Caracas: CAF. Banco de Desenvolvimento da América Latina e Caribe.

23 UNICEF Innocenti Research Centre. Climate Change and Children: A human security challenge. Policy Review Paper. 2008.

Há evidências de que doenças que matam crianças ao redor do mundo (como a malária, a diarreia e má nutrição) são particularmente sensíveis a alterações climáticas. Ademais, crianças são mais vulneráveis a consequências de mudanças climáticas drásticas, como má qualidade do ar, contaminação da água e calor excessivo, devido a sua imaturidade física, cognitiva e fisiológica.²⁴

O mundo em constante transformação está se tornando cada vez mais complexo, demandando abordagens unificadas e sustentáveis. A escassez de acesso a serviços essenciais como energia limpa em casa, água, saneamento e educação, juntamente com o aumento das catástrofes naturais, que estão se tornando mais comuns e mais severas, muitas vezes ocorrem simultaneamente, resultando em efeitos perigosos que têm um impacto significativo na segurança das famílias e na vida das crianças. Dessa forma, intervenções de adaptação tecnológica de menor custo podem reduzir consideravelmente o risco e aumentar a capacidade de recuperação das comunidades locais.

Também pode-se citar medidas de adaptação que os Estados podem tomar para reduzir os efeitos da mudança climática em crianças e jovens. As crianças devem ser o foco de medidas adaptativas e, para tanto, primeiramente os Estados devem realizar estudos e avaliações sobre o impacto que a mudança climática causará nas crianças de seu país. É importante garantir que as crianças sejam preparadas para as alterações climáticas, proporcionando-lhes competências de pensamento crítico e ferramentas para enfrentar a mudança ambiental. Logo, o mapeamento de riscos comunitários e fornecimento de educação e treinamento para situações de emergência de catástrofes naturais pode contribuir para a resiliência a nível comunitário, incluindo educação sobre soluções baseadas em instalações ambientalmente sustentáveis (energia renovável, recolha de águas pluviais, saneamento ecológico, jardins e reflorestação) com uma abordagem de aprendizagem participativa centrada na criança e baseada nos direitos.

²⁴ *Ibidem.*

Conforme Relatório da UNICEF, há oito pilares principais para intervenções adaptativas que os Estados podem tomar:

1. Garantir tratamento de água e rede sanitária adequada, bem como fornecer acesso público a terapia de reidratação oral em casos de necessidade e à educação higiênica.
2. Recarga de águas subterrâneas e remediação de bacias hidrográficas – incluindo captação de águas pluviais, captação de escoamento, limpeza de bacias hidrográficas, plantação de árvores e restauração da biodiversidade.
3. Redução e preparação para riscos de desastres, incluindo mapeamento de riscos e planos de evacuação.
4. Proteção e restauração ambiental – tais como hortas escolares e comunitárias, plantação de árvores e limpeza de água estagnada e resíduos sólidos.
5. Soluções de energia renovável – incluindo energia limpa para residências, escolas, bombas de água solares e eólicas e soluções domésticas limpas e eficientes para cozinhar e aquecer.
6. Intervenções relacionadas com a saúde – incluindo melhorias nas infraestruturas básicas de saúde pública, vigilância da saúde ambiental, redes mosquiteiras tratadas com insecticida e profilaxia e tratamento da malária.
7. Capacitação comunitária – incluindo educação ambiental para escolas e espaços amigos da criança, microempresas para mulheres, educação para o desenvolvimento sustentável, ações locais participativas e formação profissional/criação de emprego.
8. Protecção social e apoio psicossocial, incluindo competências para a vida e resolução de conflitos, educação e outros programas para apoiar os meios de subsistência e o funcionamento da comunidade, intervenções de “redes de segurança” para ajudar a prevenir a deslocação e a

exploração de crianças, e intervenções para abordar o stress e o trauma familiar e individual.

Após a implementação destas medidas, é importante que os Estados mantenham avaliações periódicas sobre sua eficácia e demonstrem que estão, de fato, acarretando em melhora na qualidade de vida e assegurando uma vida digna às crianças e jovens.

Para além das obrigações dos Estados frente a mudanças climáticas já dispostas em Acordos Internacionais e já definida por esta Corte em sua Opinião Consultiva 23/17, os Estados devem ampliar as oportunidades para que crianças e jovens adultos se engajem com a temática e com o processo de tomada de decisão. Como apontado pela UNICEF, crianças e jovens são importantes agentes de mudança, desenvolvimento econômico e inovação tecnológica e, devido a um maior contato e curiosidade acerca do ambiente ao seu redor, seu conhecimento pode ser de grande valia para o desenvolvimento realista e adaptação de planos climáticos. Há grandes exemplos de crianças e jovens envolvidos em pesquisas locais, as quais seriam impossíveis de conduzir sem sua participação. Por exemplo, em Tajiquistão, usando kits de teste baratos, as crianças de centenas de escolas participam de coleta de dados sobre a qualidade da água de suas escolas e seus bairros. (nota 26).

Há diversas organizações internacionais que advogam para maior envolvimento de crianças e jovens nos processos de tomada de decisão, apontando para diversas ferramentas e mecanismos para políticos e tomadores de decisão apoiarem as ações de crianças e jovens em suas comunidades e para a parceria intergeracional. Os Estados podem, e devem, investir em diretrizes para trabalhar com organizações de crianças e jovens em níveis nacionais e subnacionais a fim de alcançar resultados significativos, porém sutis, nos ambientes locais em apoio às agendas de mudanças climáticas e adaptação. Cita-se aqui como exemplo o trabalho desenvolvido pelo programa “Youth Engagement and Job Creation through Agriculture” em Serra Leoa, através do qual 15 mil jovens, de 15 a 35 anos, se envolvem

em esforços para melhorar a segurança alimentar regional em meio rural, manejando hortas e aprendendo a lidar com a agricultura sob os efeitos da mudança climática.

Para assegurar maior envolvimento dos jovens no processo decisório, faz-se necessário também garantir o seu acesso à participação política, à informação e à justiça. Sob o entendimento da Convenção europeia de Aarhus (2001) e, mais recentemente e regionalmente, do Acordo de Escazú (2018), entende-se que acesso à informação, participação nas decisões políticas e acesso à justiça não dizem respeito apenas a proteção ambiental, mas são o respaldo para um governo com maior responsabilidade, transparência e capacidade de resposta. Dessa forma, os Estados devem tomar as medidas necessárias para incorporar tais elementos às suas instituições públicas, buscando sempre realizar parceria com organizações que respaldam o envolvimento jovem na política.

A Declaração de Joanesburgo (2002) já apontou para a necessidade de integrar o desenvolvimento sustentável em todos os níveis dos sistemas de educação, a fim de ajudar as pessoas a compreender melhor o mundo em que vivem e a agir melhor com base nesta compreensão, abordando a complexidade e a interligação de questões como a pobreza, o consumo, a degradação ambiental, a saúde e a população. Assim, ao apoiar os processos inter relacionados de melhoria do ambiente das crianças nos ambientes familiares, nas escolas e no processo político, se desenvolve a capacidade das crianças e a promoção de oportunidades de participação, contribuindo para os objetivos do desenvolvimento infantil e da sustentabilidade ambiental global.

Ademais, as crianças e os jovens serão os futuros profissionais gestores de catástrofes ambientais, o que torna essencial que sejam educados desde cedo para o impacto da mudança climática e para modos alternativos de produção energética, industrial e modos de consumo. Isto pode ser feito pelos Estados com programas obrigatórios em escolas públicas e com projetos de educação estruturados a longo prazo.

D. Sobre as obrigações estatais oriundas dos processos de consulta e judiciais relacionados à emergência climática.

A proteção global do clima para as gerações presentes e futuras constitui um dos fundamentos do regime climático internacional desde o estabelecimento da Convenção Marco das Nações Unidas sobre a Mudança Climática. No Acordo de Paris houve referência expressa à importância para alguns do conceito de justiça climática na adoção de medidas de enfrentamento às mudanças climáticas. Referido conceito abrange a percepção diferenciada e desigual dos efeitos negativos da crise climática sobre determinados povos e comunidades vulneráveis em relação à sua reduzida contribuição para o problema. Ao mesmo tempo, as mudanças climáticas implicam consequências que atravessam tempo e espaço e violam a fruição de direitos humanos de gerações futuras - jovens e crianças que não podem ser responsabilizadas pelas tardias consequências decorrentes da inação dos Estados. As COPs têm refletido esse movimento e incorporaram em suas decisões de capa o compromisso com a justiça climática na adoção de medidas e ações climáticas (decisão 1/CP.26).

Um movimento global por justiça climática se desenvolveu a partir da percepção de que os esforços de proteção em face dos riscos e impactos relacionados às mudanças climáticas não alcançam as expectativas produzidas a partir das obrigações do Acordo de Paris, especialmente no que diz respeito à ambição dos esforços empreendidos pelos Estados. A constatação de danos climáticos, que se caracterizam por violações a direitos humanos e naturais, impõe a assunção de deveres de prevenção cada vez mais amplos, que aumentam à medida em que diminuem ou estancam os esforços de mitigação (reduções de emissões globais de gases do efeito estufa). A litigância climática, nas cortes nacionais e internacionais, emerge como uma tendência para o enfrentamento dos desafios relacionados aos riscos e impactos climáticos.²⁵

25 O Sabin Center contabilizou 2.341 demandas climáticas, 2/3 delas ajuizadas após o Acordo de Paris. A taxa de aumento de casos judiciais que podem ser classificados como demandas climáticas diminuiu, mas a variedade de casos e argumentos se

Demandas climáticas envolvem diferentes estratégias: há casos apresentados em face dos governos nacionais, demonstrando a ineficiência da legislação e medidas adotadas para enfrentamento da emergência climática; questionamento sobre a integração da consideração climática em processos decisórios, como aprovação de políticas e projetos prejudiciais ou que favorecem a exploração de combustíveis fósseis; busca de reparação por danos com base no princípio do poluidor pagador; apontamento de falha dos governos na adoção de medidas de adaptação à crise climática e outros²⁶.

Decisões recentes, como a do caso Urgenda²⁷, demonstram que os tribunais nacionais têm um papel a desempenhar diante do cenário de emergência climática. Com maior razão, caberá às cortes internacionais, em algum momento, se posicionar sobre o fenômeno

expandiu. (SETZER, Joana; Higham, Catherine. *Global trends in climate change litigation: 2023 snapshot*. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science. 2023)

26 SETZER, Joana; Higham, Catherine. *Op. cit.*

27 Neste processo, em que a ONG Urgenda moveu contra o governo holandês, a Suprema Corte do país confirmou a decisão de primeiro grau proferida pela corte de Haia que reconheceu a insuficiência das medidas adotadas e determinou que o país reduzisse ainda mais suas emissões de gases causadores do efeito estufa, em observância ao princípio da precaução e sob o fundamento de que cada Estado deve efetivar medidas pertinentes para conter o aquecimento global:

“[...] he Court is of the opinion that the State fails to fulfill its duty of care pursuant to Articles 2 and 8 ECHR by not wanting to reduce emissions by at least 25% by end-2020. A reduction of 25% should be considered a minimum, in connection with which recent insights about an even more ambitious reduction in connection with the 1.5° C target have not even been taken into consideration. In forming this opinion, the Court has taken into consideration that based on the current proposed policy the Netherlands will have reduced 23% by 2020. That is not far from 25%, but a margin of uncertainty of 19-27% applies. This margin of uncertainty means that there is real chance that the reduction will be (substantially) lower than 25%. Such a margin of uncertainty is unacceptable.

Since moreover there are clear indications that the current measures will be insufficient to prevent a dangerous climate change, even leaving aside the question whether the current policy will actually be implemented, measures have to be chosen, also based on the precautionary principle, that are safe, or at least as safe as possible. The very serious dangers, not contested by the State, associated with a temperature rise of 2° C or 1.5° C – let alone higher – also preclude such a margin of uncertainty.” (Climate case Urgenda. THE HAGUE COURT OF APPEAL. Civil-law Division. Case number: 200.178.245/01. Ruling of 09.10.2018)

das mudanças climáticas e de que modo ele representa uma quebra de obrigações perante o Direito Internacional, bem como quais serão as consequências para os Estados que descumprirem estas obrigações estabelecidas na UNFCCC e no Acordo de Paris²⁸.

As demandas climáticas representam inegável contribuição ao movimento de transição global rumo à neutralidade climática e estímulo ao cumprimento das obrigações previstas na UNFCCC e no Acordo de Paris. Nesse sentido, como já decidido preteritamente pela Corte Interamericana, os Estados devem assegurar o exercício do direito de acesso à justiça e prover os meios necessários para que indivíduos, coletivos e organizações possam defender direitos humanos violados no contexto de violação ambiental. Logo, foram apresentadas à Corte duas indagações:

1. Clima estável e seguro integra o âmbito da proteção ambiental. Deste modo, ao se manifestar sobre o direito de participação e acesso à justiça na Opinião Consultiva 23, a Corte já determinou a amplitude das obrigações estatais.

2. Destaca-se que os princípios da transparência, do acesso à informação e da participação foram assegurados no preâmbulo do Acordo de Paris no que diz respeito às obrigações ali dispostas.

28 A insuficiência das metas climáticas, segundo o princípio da maior ambição possível, representaria uma quebra do Acordo de Paris. (SAVARESI, Annalisa. *Interstate Climate Change Litigation: 'Neither a Chimera nor a Panacea'*. *Climate Change Litigation: Global Perspectives*, jul. 2020.)

No entanto, uma vez estabelecida a contribuição nacionalmente determinada perante o Acordo de Paris, parece ser possível afirmar que a não adoção de esforços para sua implementação se confunde com a violação do dever de diligência diante da verificação de riscos e impactos climáticos. Por este motivo, são da maior importância às ações climáticas propostas em diversos tribunais nacionais que visam compelir os Estados a ajustarem sua política nacional climática e sua contribuição nacionalmente determinada ao que prevê o Acordo de Paris. Medidas insuficientes resultarão em maior frequência e intensidade de danos climáticos. Porém, a fixação e a implementação políticas e ações adequadas, como determina o Acordo de Paris, podem produzir perdas menores, notadamente sob o ponto de vista da redução de vulnerabilidades (adaptação).

3. Similarmente, a Corte já se pronunciou sobre a garantia do direito de consulta e participação, segundo previsão do artigo 23.1. a) da Convenção Americana, em especial, de modo a resguardar a oitiva prévia de populações afetadas por riscos oriundos de determinadas atividades. Sob o ponto de vista climático, a consideração sobre o incremento dos efeitos negativos das mudanças climáticas em decorrência da realização de obras e atividades implica que seja assegurada a participação pública e a transparência dos processos decisórios.

E. Sobre as obrigações convencionais de proteção e prevenção relacionadas às pessoas defensoras do meio ambiente e do território, bem como às mulheres, aos povos indígenas e às comunidades afrodescendentes no âmbito da emergência climática.

Conforme já estabelecido em jurisprudência por esta Corte IDH, o trabalho de pessoas defensoras dos direitos humanos e do meio ambiente são essenciais para o fortalecimento da democracia e do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, os Estados possuem a obrigação de assegurar que defensores de direitos humanos possam realizar livremente suas atividades, adotando medidas de vigilância, a fim de garantir que seus direitos não sejam violados; bem como de denúncia, para que seja possível recorrer ao Estado para sua proteção; e medidas de educação, para que a sociedade reconheça a importância de seu trabalho e possa, conjuntamente, colaborar para sua proteção.

A Corte IDH reitera que a defesa dos direitos humanos só pode ser exercida livremente quando as pessoas que a realizam não são vítimas de ameaças ou de qualquer tipo de ataques físicos, mentais ou morais ou outros atos de assédio. Para estes efeitos, é dever do Estado não só criar as condições legais e formais, mas também garantir as condições factuais nas quais os defensores dos direitos humanos possam desempenhar livremente a sua função. Os Estados devem proporcionar os meios necessários para que as pessoas que defendem os direitos humanos ou que desempenham uma função pública em relação à qual estejam ameaçadas ou em risco ou que denunciem

violações dos direitos humanos, possam exercer livremente as suas atividades; protegê-los quando forem alvo de ameaças para evitar ataques à sua vida e integridade; gerar as condições para a erradicação das violações cometidas por agentes estatais ou indivíduos; abster-se de impor obstáculos que dificultem a realização do seu trabalho e investigar com seriedade e eficácia as violações cometidas contra eles, combatendo a impunidade.

O Acordo de Escazú (2018) inclui a primeira disposição vinculante do mundo sobre os defensores dos direitos humanos em assuntos ambientais. Tal disposição, de extrema importância regional, é estabelecida em seu artigo 9, o qual prevê que as partes signatárias deverão tomar as medidas adequadas e efetivas para reconhecer, proteger e promover todos os direitos dos defensores de direitos humanos em questões ambientais, bem como para prevenir, investigar e punir ataques e/ou ameaças aos defensores de direitos humanos.

A fim de garantir tal disposição, os Estados devem, portanto:

1. Abster-se de utilizar discursos estigmatizantes referentes ao trabalho e ao papel das pessoas defensoras de direitos humanos e ambientais;
2. Evitar e responder efetivamente à exploração trabalhista e disposições precárias de direito do trabalho para esta área;
3. Abster-se de obstaculizar e criminalizar o direito de reunião e protesto social pacífico;
4. Abster-se de criar obstáculos ou manter qualquer impedimento ou restrição desproporcional ao direito de defender os direitos humanos, bem como aos procedimentos de registro, estabelecimento, financiamento e funcionamento de organizações de direitos humanos;
5. Construir um marco legal apropriado para prevenir violações de direitos humanos;

6. Combater problemas estruturais (isto é, analisar e combater como a estrutura social e política pode colaborar para ataques a pessoas defensoras dos direitos humanos);
7. Fomentar uma cultura de respeito e valorização do trabalho das pessoas defensoras de direitos humanos;
8. Fomentar a capacitação e formação de funcionários públicos em matéria de proteção de direitos humanos;
9. Garantir a participação transparente e efetiva das pessoas defensoras de direitos humanos na construção de políticas públicas.

No Relatório Especial da ONU em matéria da situação das mulheres defensoras de direitos humanos entende que diversas violências surgem especificamente no contexto de mulheres defensoras dos direitos humanos ou são exacerbadas pela sua condição de gênero, pois elas promovem os direitos humanos em circunstâncias muito diferentes dos homens. E, ao fazê-lo, geralmente enfrentam maiores riscos e desafios – riscos que são de gênero e interseccionais. Outro fator é que mulheres defensoras de direitos humanos não são apenas perseguidas como indivíduos; mas como um grupo social, e o ataque contra uma deve servir como avisos aos outros.²⁹

Reconhece-se, portanto, a urgência em abordar e tomar medidas concretas para prevenir e impedir tais violações. É essencial que os Estados-parte, junto a organizações da sociedade civil e entidades privadas unam esforços para garantir a segurança, o respeito e o reconhecimento de mulheres e pessoas defensoras de direitos humanos.

Ainda no contexto de interseccionalidade e o enfrentamento as adversidades ambientais, um indivíduo negro tende a sofrer mais riscos e ser mais impactado por danos ambientais por já viver em uma

29 ONU - Organização das Nações Unidas. Situación de las defensoras de los derechos humanos. Informe del Relator Especial sobre la situación de los defensores de los derechos humanos. 2019. Disponível em :<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/005/00/PDF/G1900500.pdf?OpenElement>

estrutura desigual. Se se tratar de uma mulher negra, o impacto será ainda maior, o que se estende para a população indígena, crianças e adolescentes, idosos e deficientes. Cada circunstância pessoal poderá diminuir o exercício de direitos fundamentais e liberdades individuais.

Nesse sentido, o Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, por meio do Relatório sobre racismo, discriminação racial, xenofobia e formas relacionadas de intolerância, acompanhamento e implementação da Declaração e Programa de Ação de Durban, abordou a interseccionalidade de forma expressa (NAÇÕES UNIDAS, 2021):

Pessoas afrodescendentes enfrentam formas interconectadas, intersetoriais e complexas de discriminação racial, marginalização e exclusão que são moldadas por legados históricos e mutuamente reforçadas por meio de ciclos de desigualdades estruturais que perduram por gerações, afetando o gozo dos direitos humanos em todos os setores da vida. O racismo sistêmico persiste, em grande parte, devido aos conceitos errôneos de que a abolição da escravidão, o fim do comércio transatlântico de pessoas africanas escravizadas e o colonialismo e as medidas tomadas pelos Estados até o momento, conseguiram acabar com as estruturas racialmente discriminatórias construídas por essas práticas e criar sociedades igualitárias.

(...)

O racismo sistêmico vivido por pessoas africanas e afrodescendentes é marcado pela interseccionalidade ou pela combinação de várias identidades, inclusive sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, status de migração, deficiência, religião, status socioeconômico e outros. As mulheres afrodescendentes estão na encruzilhada da interseccionalidade e da desigualdade e, portanto, enfrentam múltiplas formas de discriminação decorrentes de sua origem racial ou étnica,

combinadas com discriminação baseada no gênero e estereótipos de gênero prejudiciais.

Segundo o artigo 21 da Convenção Americana, os Estados devem proteger a conexão entre o território e os recursos naturais que os povos indígenas usam tradicionalmente, e que são necessários para sua sobrevivência física e cultural. A Corte IDH afirmou em diversas jurisprudências o reconhecimento da forte relação dos povos indígenas com a terra e seu território, graças à relação especial existente com seus territórios ancestrais e suas próprias normas e costumes. A terra está estritamente relacionada com as tradições e expressões orais, seus costumes e línguas, suas artes e rituais, seus conhecimentos e usos relacionados com a natureza, suas culinárias, o direito consuetudinário, suas vestimentas, filosofias e valores. Logo, os Estados devem levar em consideração as características próprias que diferenciam os membros de comunidades indígenas e que conformam sua identidade cultural³⁰.

Nesse contexto, é notável que a Corte IDH estabelece que as comunidades indígenas desempenham um papel de relevância inegável na preservação do meio ambiente. Isso se deve ao fato de que muitas dessas comunidades adotam práticas tradicionais que são intrinsecamente sustentáveis e desempenham um papel fundamental na eficácia das estratégias de conservação ambiental. Consequentemente, quando os Estados assumem a responsabilidade de proteger os territórios dessas comunidades, estão efetivamente promovendo ações afirmativas em prol da conservação do meio ambiente. Na oportunidade da OC 23/17, a Corte determinou que, em situação de pessoas em especial vulnerabilidade, principalmente em relação aos povos indígenas e tribais, os Estados devem adotar medidas positivas específicas a estes povos, assegurando-lhes uma vida digna.

É imperativo reconhecer que a preservação desses territórios não apenas protege o meio ambiente, mas também salvaguarda os direitos

30 Corte IDH. Caso da Comunidade Indígenas Yakye Axa vs. Paraguai, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C N° 125.

fundamentais dos povos indígenas. Nesse sentido, compreende-se que as normas internacionais relacionadas ao meio ambiente e os direitos humanos não são mutuamente exclusivas, mas sim complementares. Elas se entrelaçam em uma interdependência que enfatiza a necessidade de considerar tanto a conservação ambiental quanto a proteção dos direitos das comunidades indígenas como objetivos intrinsecamente conectados.

Desta forma, as comunidades indígenas, povos originários, afrodescendentes, mulheres e outros grupos sociais de maior vulnerabilidade devem ser envolvidos na formulação, implementação e monitoramento de políticas e legislações ambientais e climáticas que tenham implicações diretas e/ou indiretas em suas comunidades, tornando-se agentes destes processos e não apenas eventuais beneficiários

F) Sobre as obrigações e responsabilidades compartilhadas e diferenciadas de direitos dos Estados frente à emergência climática

No âmbito do regime jurídico internacional construído a partir da UNFCCC³¹, o princípio da cooperação emerge como informador

31 “Acknowledging that the global nature of climate change calls for the widest possible cooperation by all countries and their participation in an effective and appropriate international response, in accordance with their common but differentiated responsibilities and respective capabilities and their social and economic conditions,” [...]

Article 3

Principles

1. The Parties should protect the climate system for the benefit of present and future generations of humankind, on the basis of equity and in accordance with their common but differentiated responsibilities and respective capabilities. Accordingly, the developed country Parties should take the lead in combating climate change and the adverse effects thereof. (UNFCCC, 1992)

O princípio também foi acolhido expressamente no Acordo de Paris:

“In pursuit of the objective of the Convention, and being guided by its principles, including the principle of equity and common but differentiated responsibilities and respective capabilities, in the light of different national circumstances,” [...]

Article 2

2. This Agreement will be implemented to reflect equity and the principle of common but differentiated responsibilities and respective capabilities, in the light of different national circumstances.” (UNFCCC, 2015)

de todas as obrigações convencionadas pelas partes, sejam elas de mitigação, adaptação e outras como educação, transferência de tecnologia e apoio financeiro. A cooperação internacional é compreendida a partir das limitações impostas pelo princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas, respectivas capacidades e condições econômicas e sociais.

No Acordo de Paris, o princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas é considerado ao lado dos princípios da progressividade e da maior ambição possível, no que diz respeito à obrigação comum das partes de elaborar contribuições nacionalmente determinadas que disponham suas metas de mitigação. Essa distinção entre responsabilidades não exclui as obrigações assumidas, mas admite, que no processo de tomada de decisão, sejam consideradas as situações particulares dos Estados no que diz respeito à ausência de recursos financeiros, conhecimento e tecnologia para implementação de metas e ações climáticas.

As responsabilidades comuns mas diferenciadas se relacionam à obrigação de cooperação internacional para adoção de medidas efetivas de mitigação e adaptação climáticas, diante da necessidade de esforços globais para enfrentamento do problema. A limitação de recursos disponíveis e a existência de grupos mais vulneráveis, em especial, povos indígenas, comunidades afrodescendentes e ribeirinhas, mulheres, são fatores que recomendam a priorização das obrigações em direitos humanos no âmbito das políticas de adaptação.

No mesmo sentido, as ações estatais visando à reparação por danos climático, diretamente custeadas pelas Partes ou mediante acesso a recursos oriundos de fundos verdes internacionais, devem visar a proteção de povos ou comunidades em situação especial de vulnerabilidade socioeconômica ou ambiental e de ecossistemas fundamentais à sua sobrevivência.

Levando-se em conta a existência de regiões e povos mais vulneráveis à emergência climática, propõe-se como resposta às indagações formuladas perante a Corte Interamericana:

1. O dever de cooperação entre os Estados deve incorporar planos de adaptação climática em nível transnacional, considerando-se que, em alguns casos, as ações adotadas em nível local não serão suficientes para promoção efetiva da segurança de povos e comunidades vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas.

2. Os planos nacionais e transnacionais de adaptação devem levar em consideração a necessidade de adoção de medidas de cautela (precaução) e prevenção para defesa da vida e sobrevivência de regiões mais afetadas, seus povos e ecossistemas.

3. A mobilidade humana exacerbada pela emergência climática é uma das consequências negativas das mudanças climáticas que ultrapassam os limites dos Estados e exigem a construção de soluções cooperativas, integradas aos planos nacionais e transnacionais de adaptação, visando à proteção dos direitos dos migrantes climáticos.

4. Os problemas apresentados demandam políticas públicas coletivas – nacionais e regionais – que podem ser construídas a partir de acordos bilaterais ou multilaterais entre as Partes visando à cooperação e à transferência de recursos, bem como outros arranjos institucionais.

Ademais, os Estados devem colaborar entre si, por exemplo, na produção de pesquisas e tecnologias para baixa emissão de carbono e para o desenvolvimento de planos de adaptação e redução de desastres causados pela mudança climática.

A construção de políticas em matéria ambiental e climática não deve estar confinada somente por políticas nacionais e/ou regionais e devem, na realidade, abarcar a participação de atores diversos. Deve-se incluir entidades privadas, corporações multinacionais, organizações internacionais, bancos, organizações não governamentais, sociedade civil, Cortes Internacionais, dentre outros. Claramente, tais integrações deverão ser feitas sempre seguindo os *standards* do Direito Internacional, respeitando as especificidades de cada sociedade, em sua pluralidade.